



Parecer n.: 665/2023
Autos n.: 1.141.131
Natureza: Aposentadoria
Aposentando(a): Diana Cardoso da Mota
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paracatu
Cargo/Função: Auxiliar Administração/Auxiliar de Serviços Gerais
Entrada no MPC: 10/05/2023

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de exame de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria especial, nos termos do disposto pelo art. 71, III, da Constituição da República de 1988 c/c art. 76, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.
2. Os dados referentes à concessão do benefício foram informados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Atos de Pessoal (FISCAP).
3. As inconsistências apuradas inicialmente foram posteriormente sanadas pela unidade técnica (peça 03).
4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
5. É o relatório, no essencial.
6. O ato de concessão da aposentadoria em análise decorreu de decisão judicial, exarada nos autos n. 5004995-81.2020.8.13.0470, transitada em julgado em 09/05/2022, conforme se depreende da certidão de trânsito em anexo.
7. Com relação à competência do Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, nos termos do art. 71, III, da CR/1988, oportuno tecer algumas considerações.
8. De acordo com a Constituição da República, os Tribunais de Contas são competentes para examinar a legalidade de atos administrativos, mas não de atos jurisdicionais. Isto porque o Brasil adotou o “Sistema de Jurisdição Única¹”, em que o Poder Judiciário é o único competente para dizer o direito no caso concreto, conferindo imutabilidade ao julgado.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...).



9. Sabe-se que as decisões administrativas não têm força de coisa julgada, razão pela qual podem ser apreciadas pelo Poder Judiciário. Ao contrário, as decisões judiciais não sofrem a incidência do controle externo e não podem ser revistas pelas Cortes de Contas, uma vez que o trânsito em julgado de decisão judicial faz coisa julgada, tornando-a imutável e definitiva.

10. Desta forma, se um ato concessório de pensão é emanado de autoridade administrativa, os Tribunais de Contas exercem amplo controle de legalidade sobre este ato, verificando a compatibilidade de todos os seus elementos com o ordenamento jurídico pátrio. É o chamado controle de legalidade ou, mais modernamente, controle de juridicidade.

11. Por outro lado, quando o ato decorre do Poder Judiciário, a competência das Cortes de Contas é consideravelmente reduzida, restringindo-se ao “controle de conformidade” do ato, isto é, à análise da adequação do ato ao dispositivo da decisão que concedeu a pensão.

12. Assim, efetuado o controle de conformidade do ato de aposentadoria, verificou-se que este obedeceu aos contornos delimitados pela decisão exarada pelo Poder Judiciário.

13. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas pelo registro do ato de aposentadoria**, nos termos do art. 258, § 1º, inciso I, alínea ‘a’ do Regimento Interno do TCE/MG (Resolução n. 12/2008).

14. É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2023.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)